

vida nos últimos três anos de combate ao uso e tráfico ilícitos de estupefacientes na província de Macau;

Considerando a proposta do Governo de Macau;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos do Decreto n.º 46 371 adiante referidos passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º São punidas com a multa de 5000\$ a 15 000\$ as infracções dos artigos 16.º, 17.º, 21.º ou 23.º, bem como do § único do artigo 14.º ou do corpo do artigo 19.º

§ único.

Art. 31.º É punido com seis meses de prisão e multa até 6000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei:

1.º

2.º

§ único.

Art. 32.º É punido com prisão de seis meses a dois anos e multa não superior a 30 000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei, e sem lucro:

1.º Para uso alheio, possuir, transportar ou detiver estupefacientes ou utensilagem própria à sua consumpção;

2.º Ceder a outrem, comprar ou por qualquer forma adquirir, para o mesmo fim, estupefaciente;

3.º Para uso de estupefaciente, fornecer a outrem qualquer instalação ou utensilagem adequada.

§ único.

Art. 34.º Incorre na pena de dois a oito anos de prisão maior e em multa até 100 000\$ todo aquele que, fora dos casos previstos na lei:

1.º Por qualquer forma onerosa ou lucrativa, ministrar, vender ou fornecer estupefaciente.

2.º

3.º

Art. 36.º Incorre na pena de oito a doze anos de prisão maior e multa até 200 000\$ todo aquele que:

1.º

2.º

3.º

§ único.

Art. 39.º Para a punição dos factos contemplados no presente decreto, considera-se verificada a reincidência, aplicando-se as respectivas regras de agravamento das penas, sempre que, depois da condenação por sentença com trânsito em julgado, por infracção prevista neste diploma, o mesmo indivíduo se constituir agente de outra infracção da mesma natureza, qualquer que tenha sido o tempo decorrido após a condenação anterior.

§ único.

Art. 45.º O mobiliário a que se refere o artigo 41.º será, através do almoxarifado da Fazenda, vendido em hasta pública ou, se for reduzido o seu valor económico, por negociação particular.

Art. 2.º As alterações introduzidas pelo presente diploma entram imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 4 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 49 067

Mostrando-se conveniente rever a doutrina do artigo 11.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da prestação das provas orais do 1.º ciclo e de qualquer das secções do 2.º os examinandos que nas provas escritas tenham obtido média não inferior a 12 valores e classificação não inferior a 9,5 valores em Língua e História Pátria, Português e Matemática. A classificação final do exame do 1.º ciclo e de qualquer das secções do 2.º será a da prova escrita.

Art. 2.º São dispensados da prestação das provas orais de qualquer das disciplinas do 3.º ciclo os examinandos que nas provas escritas tenham obtido classificação não inferior a 14 valores. A nota final de exame da disciplina será a da prova escrita.

Art. 3.º Os alunos aprovados em ambas as secções do 2.º ciclo, mas com média inferior a 9,5 valores numa disciplina em cada uma delas, poderão prosseguir estudos, ou ser providos em cargos públicos, desde que essa média não diga respeito simultaneamente às disciplinas de Português e de Matemática.

§ 1.º Aos alunos com falta de média nas disciplinas de Português e de Matemática é facultada a possibilidade de repetirem uma delas, em Outubro, no mesmo liceu, e uma ou as duas, na primeira época de anos seguintes, em qualquer liceu.

§ 2.º A média indicada neste artigo é a resultante das classificações da prova escrita e da prova oral de cada disciplina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — José Hermano Saraiva.

Promulgado em 18 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.